



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.349/2022

#### RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.349/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes, Vânia Aparecida Vieira Couto, Clóvis Coldibeli e Vanderlei Cândido de Almeida, que “Reconhece como de relevante interesse Cultural do Município de Ouro Fino o “Virado de Frango”, como prato típico.”

O referido projeto, assim dispõe:

“(…)

Art. 1º- Reconhece como de relevante interesse cultural do município de Ouro Fino/MG, o “Virado de Frango” como prato típico.

Parágrafo Único: O bem cultural de que trata esta lei, poderá a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do município, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivo reconhecer a importância do “Virado de Frango” como símbolo e forma de expressão cultural e gastronômica do município de Ouro Fino/MG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

*Ab initio*, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Nesta seara, vale registrar que Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"<sup>1</sup>.

Portanto, temos que o projeto de lei em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que reconhece, no Município de Ouro Fino, o "Virado de Frango" como de relevante interesse cultural.

Ademais, a respeito da possibilidade legal de lei similar, importa-nos colacionar a seguinte a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à Lei que institui como evento cultural do município de Suzano o Dia da Bíblia, lei esta que, apreciada por aquela Corte, não fora vislumbrada a existência de vício de competência ou de iniciativa. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Por fim, cabe mencionar que a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:

"Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

---

<sup>1</sup> in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do município;”

Desta forma, temos que a proposta se alinha aos dispositivos acima mencionados, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.349/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 14 de dezembro de 2022.

**Francisco Carlos Maciel**  
Presidente

**Paulo Henrique Chiste**  
**da Silva**  
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de Moraes**  
Relator